



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392639-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNIR AMAR, são agravados MOSANE INFORMATICA LTDA, MOUKBEL SAADE NETTO, MARCEL GARCIA CONOGERO e SUSANA SERRANO ROMERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 2392639-90.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: MUNIR AMAR

AGRAVADOS: MOSANE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS

VOTO Nº 42482

CITAÇÃO POR EDITAL. Cabimento em relação aos corréus Mosane Informática e Marcel. Pesquisa de endereços pelos sistemas SisbaJud, InfoJud e Renajud. Diversas tentativas de citação infrutíferas, em todos os endereços obtidos, inclusive mediante ofício a empresas prestadoras de serviços. Corréus em local ignorado. Art. 256, II e § 3º, do CPC. Decisão reformada nesse ponto. Descabimento da citação editalícia da corré Susana. Diversos endereços informados nos autos que não foram diligenciados. Necessidade de tentativa de citação em tais logradouros. Art. 256, II e § 3º, do CPC. Decisão mantida nesse ponto.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Munir Amar nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres por ele ajuizada em face de Mosane Informática Ltda. e Outros, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes (fls. 45), que indeferiu o pedido de citação por edital da Agravada Susana.

Assevera o Agravante o esgotamento das tentativas de localização dos Agravados. Alega ter realizado pesquisas de endereços não só pelos sistemas SisbaJud, RenaJud e Infojud, como também por ofícios enviados às empresas Cabify, 99 Tecnologia e Uber. Aduz ter diligenciado, sem sucesso, em todos os endereços obtidos nas pesquisas, conforme avisos de recebimento negativos juntados aos autos de origem. Afirma que a Agravada Susana residiria fora do Brasil, conforme informação prestada por oficial de justiça nos autos nº 1016177-13.2018.8.26.0577 (fls. 10), a

autorizar a citação editalícia, independentemente do esgotamento das tentativas de sua localização. Sustenta o cabimento de agravo de instrumento, dada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação, a autorizar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, conforme tese fixada pelo C. STJ em julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396/MT). Pretende a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Negado o efeito ativo requerido (fls. 1.283/1.284).

Sem resposta, pois não citados os Agravados na origem.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, convém registrar que a r. decisão agravada omitiu-se na análise do requerimento expresso de citação por edital dos Agravados Mosane Informática Ltda. e Marcel Garcia Conogero (conforme petições de fls. 1.299/1.302, 1.313/1.317 e 1.318/1.323 e 1.329/1.331 dos autos de origem), apreciando – e indeferindo – apenas a pretendida citação editalícia da Agravada Susana.

Assim, devolvido o requerimento em recurso, é possível o seu enfrentamento por esta C. Câmara, conforme autoriza o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, aqui aplicado por analogia.

Passa-se ao julgamento.

A citação por edital é medida excepcional, sendo imperioso o esgotamento prévio de todos os meios de localização da parte, a fim de se evitar futura nulidade.

Acerca dessa matéria, leciona Luiz Fux:

“A citação do réu por edital, pela excepcionalidade que encerra, deve ser antecedida

de diligências localizadoras do seu paradeiro, como a expedição de ofícios ao TRE (Tribunal Eleitoral), à Secretaria da Receita Federal e a outros órgãos públicos, para que informem o endereço do citando. O auxílio das repartições nesses casos é imperioso para viabilizar o acesso à Justiça, haja vista que dificilmente a própria parte obterá os dados necessários diante do dever de sigilo daquele que tem os informes do demandado. A validade da citação editalícia reclama, de toda sorte, o exaurimento de todos os meios de localização pessoal do réu."¹ (destaques acrescentados)

Na espécie, depreende-se da análise dos autos de origem, que o Agravante empreendeu ampla pesquisa de endereços dos Agravados, não só pelos tradicionais sistemas SisbaJud, InfoJud e Renajud, como também mediante expedição de ofícios a empresas privadas prestadoras de serviços (fls. 1.105/1.117, 1.208, 1.215, 1.229/1.231, 1.235/1.240, 1.272/1.273, 1.274/1.278, 1.282/1.293, 1.297, 1.304/1.308 e 1.324 dos autos de origem), que retornaram três endereços da empresa Agravada, nove do Agravado Marcel e sete da Agravada Susana.

Todos os endereços da empresa Agravada e do Agravado Marcel obtidos pelas pesquisas foram diligenciados e as tentativas de citação restaram infrutíferas, conforme se verifica pelos AR's negativos de fls. 1.065, 1.068, 1.096, 1.101, 1.164, 1.165, 1.166, 1.167, 1.169, 1.206, 1.207 e 1.209 dos autos de origem.

Respeitadas as razões da r. decisão agravada, tais circunstâncias bastam para concluir que a empresa Agravada e o Agravado Marcel encontram-se em local ignorado, a autorizar a citação por edital, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC.

Em relação à Agravada Susana, no entanto, houve apenas uma tentativa de citação, no endereço informado na petição inicial, infrutífera ("mudou-se", conforme AR de fls. 1.073 dos autos de origem), apesar de obtidos outros seis endereços pelos sistemas SisbaJud e Infojud,

¹ *Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, vol. I.* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.377.

conforme fls. 1.284 e 1.287/1.289 dos autos de origem, **nenhum deles diligenciado.**

Com a devida vênia, a informação prestada por oficial de justiça nos autos de outro processo no sentido de que a Agravada Susana mora no exterior foi obtida por uma única moradora local, conforme certidão copiada às fls. 10, não se prestando a demonstrar que ela de fato se mudou do país, havendo, portanto, necessidade de esgotamento das tentativas de sua localização.

Assim, respeitados os argumentos de recurso e sem ignorar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), cláusula pétrea e direito fundamental acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no caso concreto não se pode concluir que a Agravada está em lugar incerto ou ignorado, nos termos do art. 256, II, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ anotada por Theotonio Negrão e Outros:

"Art. 256: 1a. 'A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências' (STJ-3ª T., REsp 1.280.855, Min. Nancy Andrighi, j. 6.3.12, DJ 9.10.12) "²

Portanto, considerando-se que não foram esgotados todos os meios ordinários para a localização da Agravada Susana, de rigor a manutenção da r. decisão no ponto em que indeferiu a sua citação editalícia.

² Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 330.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para deferir a citação por edital dos Agravados Mosane Informática Ltda. e Marcel Garcia Conogero.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator